



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.006

Recurso nº 50.231 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1985

Recorrente FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA.

Recorrid DRF em BAURU - SP.

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Decidido no processo principal pela procedência do recurso, igual sorte caberá ao recurso do presente processo, decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DIOLEI DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13830/000.073/87-87
RECURSO Nº 50.231
ACÓRDÃO Nº 103-09.006
recorrente. FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente que retorna a essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-0859, de 6 de julho de 1988 (fls. 37/39) que converteu o julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem, em conformidade com o acontecido nos principais.

O processo foi, inicialmente, relatado da seguinte forma; verbis: (fls. 38/39):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 23/28) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP (fls. 17/18) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 06/09) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa, referente ao PIS - DEDUÇÃO (Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, § 1º), no exercício de 85, ano base de 84.

Em sua impugnação (fls. 06/09), a contribuinte alegou que o fiscal autuante teria considerado como diferença de estoque o valor de Cr\$ 14.981.108 e como compras não registradas a importância de Cr\$ 13.267.872. Entretanto, pelo auto de infração estadual, constatar que a quantia de Cr\$ 13.261.872, somada a Cr\$ 1.719.236, proveniente da diferença apurada em levantamento estadual, integraria os Cr\$ 14.981.108. Afirmou, ainda, que registrara posteriormente o total de Cr\$ 9.447.94 relativo às notas fiscais desentranhadas do processo estadual. Em decorrência, a base de cálculo para a tributação seria de Cr\$ 3.813.930, já tendo recorrente efetuado o respectivo pagamento, a fim de se beneficiar do Decreto-lei nº 2.331/87.

Informação fiscal, às fls. 11/12, foi la manutenção integral da exigência tributária.

A autoridade monocrática, porém, em
deu ser parcialmente procedente a ação fiscal,

damentando-se no princípio da decorrência. A em-
ta consigna (fls. 17/18):

"PIS-DEDUÇÃO: Omissão de receita operac-
nal. Nos casos de lançamento por deco-
rência, aplica-se à exigência reflexa
mesmo tratamento dispensado ao process-
Matriz, pois aquele constitui prê julga-
do a este."

Ainda não satisfeita com a decisão, a em-
presa interpôs o recurso (fls. 23/28), procurando
demonstrar a regularização da quantia de Cr\$
9.447.942, restando, como base tributável Cr\$.....
3.813.930, sobre cuja importância já teria a recor-
rente procedido a respectivo recolhimento.

Este, em síntese, o relatório".

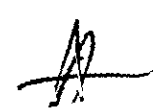
As fls. 40, foi anexada, equivocadamente, a última
parte da Resolução nº 103-0858, relativa ao processo nº 10580/
/016.375/85-14, a qual foi, efetivamente, observada.

Assim, em cumprimento a esta Resolução, a autoridade
de fiscal certificou a tempestividade da peça impugnatória (fls.
40/verso).

As fls. 41/43, consta cópia da informação fiscal
prestada ao processo matriz, concluindo pela omissão de receitas.

Também de acordo com a Resolução nº 103-0858, a
contribuinte foi intimada a se manifestar a respeito do resulta-
do da diligência (fls. 44), limitando-se, tão só, a ratificar as
razões do recurso interposto às fls. 24/27. (fls. 46/verso).

Este, o recurso.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 21/23).

Preliminarmente, necessária se faz uma correção no curso desse processo, um tanto quanto desviado por um lapso na anexação de folhas.

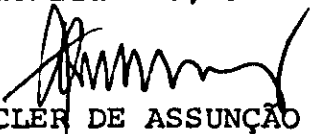
Repassando o conteúdo processual, constatei a inclusão indevida de uma folha, a de nº 40, que não compõe o voto da Resolução nº 103-0859, referente a esses autos, mas sim, relativa ao final de uma outra Resolução, a de nº 103-0858, baixada no processo nº 10580/016.375/85-14, a qual, erroneamente, acabou sendo efetivamente cumprida.

Então, para que se restabeleça a ordem processual, imperiosa, em primeiro lugar, a desconsideração de tudo o que foi trazido em resposta à diligência, posto que não diz respeito realmente ao determinado pela Resolução 103-0859 (fls. 37/39), e, depois, a retirada das folhas indevidamente anexadas, promovendo-se, por fim, a remuneração das folhas restantes.

Quanto ao mais, por se tratar de um processo reflexo, em consideração ao princípio da decorrência, deve ele se adequar à decisão proferida no processo principal, nº 13830/000.071/87-51, no sentido de dar provimento ao recurso, em conformidade com o decidido no ac. 103-09.004, de 16.03.89.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


AMS.